



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 17 de Junho de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – n.º 104/2023 – (Registro de Preços para aquisição de curativos tecnológicos para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde).

RECORRENTE: MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ n.º 05.724.740/0001-94

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. **CONSIDERANDO** o parecer jurídico n.º 222/2023, emitido pela Consultoria Jurídica do Município, bem como as manifestações do Senhor Pregoeiro e da Secretaria Municipal de Saúde, em anexo, as quais adoto como razão de decidir, **DECIDO:**
 - (a) pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 05.724.740/0001-94.
 - (b) Com fundamento nos artigos 3.º, §1.º e I c.c artigo 49, ambos da Lei de Licitações Públicas, e Súmulas 345 e 473 do STF¹, pela anulação dos **itens n.ºs 1, 5 e 6** do processo licitatório em questão.
 - (c) Antes da abertura de novo processo licitatório, seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas, a saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) **anulação ou revogação da licitação;** (destaques nossos).

¹ SÚMULA 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. SÚMULA 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONTINUAÇÃO DO DESPACHO

3. Logo após, publique-se esta decisão na imprensa oficial.
4. A seguir, archive-se o presente expediente aos autos do processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ nº 222-2023 - JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Recurso administrativo – Pregão Eletrônico n.º 104/2023 – Registro de preços para aquisição de curativos tecnológicos para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde – Recorrente: **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 05.724.740/0001-94.

I. Administrativo. Licitações e contratos. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n.º 104/2023. Objeto: Registro de preços para aquisição de curativos tecnológicos para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

II. Requer a Recorrente: (a) a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 104/2023, subsequentes à fase de apresentação das propostas; (b) Seja declarada vencedora, solicitando, em prazo razoável, a apresentação de catálogo dos produtos ofertados, por meio de diligência; (c) Sejam desclassificadas as propostas apresentadas pelas vencedoras do certame, por não atenderem ao descritivo do Edital.

III. Opinamos: (a) pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 05.724.740/0001-94; (b) Com fundamento nos artigos 3, §1.º e I c.c artigo 49, ambos da Lei de Licitações Públicas, e Súmulas 345 e 473 do STF¹, pela anulação dos **itens n.ºs 1, 5 e 6** do processo licitatório em questão.

IV - Por fim, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal, caso seja acolhida a opinião de **ANULAÇÃO DOS ITENS n.ºs 1, 5 e 6 DO CERTAME**, que antes da abertura de novo processo licitatório seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas.

V. Parecer meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

¹ SÚMULA 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. SÚMULA 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Continuação do PARECER CJ n.º 222-2023 – JAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 05.724.740/0001-94, ora denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 104/2023 – Registro de preços para aquisição de curativos tecnológicos para pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. Em apertada síntese, requer a Recorrente:

- (a) a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 104/2023, subsequentes à fase de apresentação das propostas;
- (b) Seja declarada vencedora, solicitando, em prazo razoável, a apresentação de catálogo dos produtos ofertados, por meio de diligência;
- (c) Sejam desclassificadas as propostas apresentadas pelas vencedoras do certame, por não atenderem ao descritivo do Edital.

3. De outro lado, foram prestadas informações pelo Senhor Pregoeiro (cópia em anexo), e ao final manifestando-se pela **total improcedência** do presente recurso administrativo.

4. Além do mais, foram prestadas informações pela Secretaria Municipal de Saúde (em anexo), quanto às questões de **ordem técnica**, a saber:

Pelo presente, conforme recurso apresentado pela empresa MS PRODUTOS HOSPITALARES, em face do Pregão Eletrônico n.º 104/2023, venho opinar quanto à solicitação de desclassificação dos itens: 1, 3, 5 e 6.

Ao analisar os catálogos que puderam ser encontrados, referentes aos produtos que participaram do certame, ficou comprovado que:

Em relação ao **item 3**: A marca vencedora ALLYGEL da CASEX está de acordo com o descritivo do Edital, pois contempla o mínimo da composição exigida.

Quanto aos **itens 1, 5 e 6**, devido à grande variedade de marcas e à diversidade de tecnologias combinadas, ocorreu que as marcas participantes não contemplaram a combinação dos componentes descritos no edital, tornando a aquisição inviável pela restrição causada. Por este motivo, sugiro o cancelamento desses itens do certame para posterior aquisição em outro processo com descritivo reformulado.



Continuação do PARECER CJ n.º 222-2023 - JAS

5. Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.
6. **Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.**
7. **Preliminarmente** vê-se que foram atendidos aos requisitos de admissibilidade do recurso, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.
8. Passemos à análise do **mérito**.
9. O recurso não merece prosperar devendo ser **julgado improcedente**.
10. De acordo com a manifestação do Senhor Pregoeiro, descrita em linhas anteriores e consoante documento em anexo, o edital do certame, no item 9.6.3, exigia a apresentação de catálogos e/ou similares e a Recorrente não o apresentou. Portanto, foi justificadamente desclassificada.
11. Logo, sob o prisma jurídico, houve o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido:

4235 – Contratação pública – Edital – Vinculação – Participação no procedimento licitatório – Obediência às regras do edital – Princípio de vinculação ao edital – TJ/SP

O TJ/SP entendeu que se o licitante deseja “participar de procedimento licitatório, deve obedecer às suas regras, estejam elas previstas no edital ou na lei, arcando com as obrigações respectivas. Trata-se do princípio de vinculação ao edital, que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 25.02.2008.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 05.07.2023.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 41

5414 – Contratação pública – Edital – Vinculação – Dever – Cumprimento das normas e condições previstas na Lei – TJ/SP

O TJ/SP entendeu que o “dever de vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório (...) se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 850.901.5/4-00, Rel. Vera Angrisani, j. em 05.05.2009.) <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 05.07.2023.



Continuação do PARECER CJ n.º 222-2023 - JAS

12. Contudo, diante das **informações técnicas** apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em anexo, reconhecendo que o descritivo dos **itens n.ºs 1,5 e 6** do Edital do certame, devido a grande variedade de marcas e a diversidade de tecnologias combinadas e ocorrendo que as marcas participantes não contemplaram a combinação dos componentes descritivos no edital, tornaram a aquisição inviável pela **restrição** causada².

13. Dessa forma, manifestou-se aquela Secretaria pelo **cancelamento daqueles itens**, para posterior aquisição em outro processo, com descritivo reformulado.

14. Vê-se, portanto, que ocorreu um vício insanável nos **itens n.ºs 1, 5 e 6** do processo licitatório em questão (**restritividade**), violando o artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93), motivo pelo qual devem ser anulados.

15. Tratando-se de anulação de ato administrativo, socorremo-nos das lições do saudoso jurista **HELY LOPES MEIRELLES**, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro, 26.^a Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2000":

"(...) **Anulação** – Anulação é a declaração de invalidado de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita **pela própria Administração** ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razão de **legitimidade ou legalidade**, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato **contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo**, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se não o fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação. Mas, como já decidiu o STF: "irregularidades formais, sanadas por outro meio, ou irrelevantes por sua natureza, não anulam o ato que já criou direito subjetivo para terceiro".

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Continuação do PARECER CJ n.º 222-2023 - JAS

(...) O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio do poder, ou por **relegação dos princípios gerais do Direito**, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo **padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração** ou pelo Judiciário, **por meio de anulação**.

(...) Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. É assim porque o **ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação**.

Reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória. Essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração Pública.

(...) **Anulação pela Administração** – A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não anulação) **não existem formalidades especiais, nem prazo determinado para a invalidação**, salvo quando a norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar **demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado**. Evidenciada a infração à lei, **fica justificada a anulação administrativa**.

O ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, consequentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc).

A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, **podendo ser exercida de ofício**, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a **ter conhecimento da ilegalidade** através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares. Quanto aos recursos administrativos, são os comuns da Administração.

Uma vez anulado o ato pela própria Administração, **cessa imediatamente sua operatividade**, não obstante possa o interessado pleitear judicialmente o restabelecimento da situação anterior, e até mesmo obter em mandado de segurança a suspensão liminar dos efeitos do ato invalidatório. (obra citação, páginas 193 a 198). (destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ n.º 222-2023 - JAS

16. Dessa maneira, tendo em vista todo o exposto, entendemos que o processo licitatório em questão deve ser **ANULADO** nos termos do artigo 49, §1.º da Lei de Licitações Públicas, verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos e destaques nossos).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (destaques nossos).

17. Por conseguinte, tal entendimento encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência:

ACÓRDÃO - Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação nº 94.600-5/0-00 Voto nº 12.744 Mandado de segurança - Funcionária da FEBEM, sócia da empresa vencedora do certame - Aplicação da pena de suspensão - Licitação - Artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 - Anulação da Tomada de Preços e do contrato - Ofensa aos princípios da moralidade e legalidade - A Impetrante não tem legitimidade para pleitear, em sede de mandado de segurança, eventual direito da empresa contratada, pois as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros - Segurança denegada - Recurso improvido. - julgamento 27.10.1999. - página: 04;

(...) "Nada impedia a Autoridade Impetrada de, com base no artigo 49 e parágrafos, da Lei nº 8.666/93, anular Tomada de Preços e o contrato, uma vez que foi apurada a irregularidade que lhe foi notificada." (destaques nossos).

ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

A anulação consiste no desfazimento do ato em razão de sua ilegalidade. Assim, a anulação pressupõe **desrespeito à legalidade e pode ser feita pela Administração** ou pelo próprio Judiciário, **antes ou depois da assinatura do contrato**, sendo que, neste último caso, induz à nulidade do instrumento contratual.

Constatado o vício, em regra, surge o dever de invalidação do ato praticado (exceto, nas hipóteses em que cabível a convalidação).

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART 49 DA LEI 8.666/93. 1 – A Administração Pública **constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo**, em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. 2. Marçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, o ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6.ª Ed. Dialética, PP.465/467). (destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ n.º 222-2023 - JAS

Vale lembrar que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo decadencial de 5 anos, contados da data em que foram praticados (salvo comprovada má-fé), para que a Administração possa anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários. (Ronny Charles, **LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS**, 7.ª Ed. 2015. Editora Jus Podium. PP. 533/534).

INVALIDAÇÃO, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Entendemos que a Administração, para anular o procedimento licitatório, **não precisa respeitar o contraditório e a ampla defesa, exceto quando já ocorrida à adjudicação e homologação do certame**. Nesta hipótese, ela deverá ouvir o particular interessado, apurando eventual participação sua na prática do vício que inquinou de nulidade o ato.

Dando-se oportunidade ao contratante para o exercício de defesa, no transcorrer de procedimento administrativo que identificou a ilicitude e gerou a rescisão do contrato de prestação de serviços, afasta-se eventual alegação de ofensa ao postulado do devido processo legal. (STJ – Resp 66924/MT – Relator: Ministro Luiz Fux – PRIMEIRA TURNA – Dj 01.07.2005, p.400). (Ronny Charles, **LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS**, 7.ª Ed. 2015. Editora Jus Podium. PP. 537/538). (destaques nossos).



Continuação do PARECER CJ n.º 222-2023 - JAS

CONCLUSÃO

18. **Ex positis**, opinamos:

(a) pela **total improcedência** do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ n.º 05.724.740/0001-94.

(b) Com fundamento nos artigos 3, §1.º e I c.c artigo 49, ambos da Lei de Licitações Públicas, e Súmulas 345 e 473 do STF³, pela anulação dos **itens n.ºs 1, 5 e 6** do processo licitatório em questão.

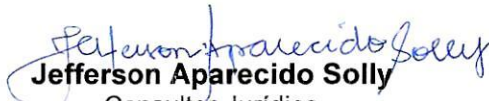
19. Por fim, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal, caso seja acolhida a opinião de **ANULAÇÃO DOS ITENS n.ºs 1,5 e 6 DO CERTAME**, que antes da abertura de novo processo licitatório seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, 'c' da Lei Federal de Licitações Públicas, a saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) **anulação ou revogação da licitação**; (destaques nossos).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.
Parecer não vinculante, meramente opinativo.
À consideração superior.

Orlândia/SP, 17 de Julho de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373

³ SÚMULA 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. SÚMULA 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

PREGÃO ELETRÔNICO nº 104/2023

PROCESSO nº 152/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS TECNOLÓGICOS PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

MANIFESTAÇÃO

1. A empresa **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.724.740/0001-94, interpôs em prazo tempestivo, recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que DESCLASSIFICOU a licitante do Pregão Eletrônico 104/2023.

2. Em síntese a RECORRENTE divide sua manifestação em duas partes, em uma apresenta argumentos contra sua DESCLASSIFICAÇÃO e na outra apresenta razões contra a CLASSIFICAÇÃO dos produtos de algumas concorrentes. Tendo em vista o caráter técnico de parte do RECURSO ADMINISTRATIVO, analisarei somente a parte tocante a documentação que DESCLASSIFICOU a empresa licitante.

3. Referente à parte que analisarei, a empresa argumentou que:

a-) Foi indevidamente desclassificada sob a alegação de não ter anexado na plataforma BLL o documento exigido no edital em sua cláusula 9.6.3 (prospecto, folder, manual ou outra documentação técnica do material ofertado).

b-) Realmente NÃO anexou na plataforma a documentação exigida na cláusula 9.6.3, contudo, a jurisprudência e a doutrina orientam o agente público a utilizar do formalismo moderado para NÃO excluir do certame a proposta mais vantajosa por questões meramente formais.

c-) Casou muita estranheza o fato de o pregoeiro ter agido com extremo rigor contra a RECORRENTE e ao mesmo tempo ter solicitado documentos de diligência a outras licitantes concorrentes.

d-) A licitação NÃO poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas que desfavoreçam a competição, ou “má-fé de agentes públicos”.

e-) A atitude tomada de forma equivocada pelo Pregoeiro, frustra o caráter competitivo da licitação, ao passo que deixa de contratar a empresa que apresenta o menor valor ao produto desejado, por excesso de formalismo, quando resta provado que a exigência disposta em edital poderia ser facilmente cumprida por uma simples diligência do pregoeiro.

4. Passarei à análise dos tópicos seguindo a ordem alfabética acima exposta:

a-) O edital através do item 9.6.3 exigia a apresentação de catálogos e/ou similares e a empresa NÃO apresentou, portanto foi justificadamente desclassificada.

b-) O formalismo moderado é um princípio jurídico válido e necessário para a condução dos certames licitatório, contudo o mesmo deverá ser utilizado com moderação pelo agente público de contratação, o próprio instrumento convocatório prevê que NÃO poderão ser incluídos NOVOS documentos durante a fase de HABILITAÇÃO, bastando ao pregoeiro somente solicitar documentos complementares aos que já foram apresentados pela empresa licitante.

c-) Para que não cause mais estranheza à empresa recorrente, esclarecerei:

Quanto ao caso da empresa licitante ESTOMACENTER MEDICAL CARE EIRELI:

A empresa **ESTOMACENTER MEDICAL CARE EIRELI** apresentou as declarações do Anexo III e V do instrumento convocatório com data divergente da data de abertura da sessão, portanto, por mero zelo foi solicitado que encaminhasse novamente as certidões constando a data do dia de abertura da sessão.

Ademais a empresa também não havia apresentado a declaração constante no anexo IV do instrumento convocatório, contudo tal declaração é complementar ao anexo V, ao passo que ambas se referem ao direito de preferência de Micro e pequenas empresas. Importante ressaltar que o anexo IV e V NÃO são requisitos de habilitação, mas sim declarações que a empresa deve apresentar caso almeje desfrutar dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06.

Por fim, causa certa estranheza, além de ser inegavelmente cômico, que eu tenha DESCLASSIFICADO horas depois (por ter se esgotado o prazo concedido para o envio das diligências solicitadas) a licitante **ESTOMACENTER MEDICAL CARE EIRELI**, empresa que a RECORRENTE deixa expreso nas entrelinhas que beneficiei no certame licitatório.

Quanto ao caso da empresa licitante MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA:

A empresa **MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** participou do certame tendo como procuradora legal a senhora Michele Reis, a procuração estava devidamente anexada na plataforma, contudo NÃO havia o documento de identidade pessoal com foto da procuradora.



Se tivesse a oportunidade perguntaria ao representante legal da empresa **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, que nesta peça de RECURSO ADMINISTRATIVO criou uma extensa tese favorável ao Formalismo Moderado, se seria razoável desclassificar a proposta mais vantajosa pela simples falta de um documento pessoal com foto, sendo que a procuração com todos os dados da empresa e da procuradora já estava devidamente anexada à plataforma.

Ademais, o documento de identidade com foto é complementar à procuração, NÃO se tratando, portanto, de inclusão de documento novo e sim diligência realizada através do princípio do formalismo moderado.

Alíneas: d / e-) Para encerrar minha exposição referente à parte que analisarei desta peça recursal, gostaria somente de deixar expresso que a licitante RECORRENTE utilizou durante toda sua argumentação um tom agressivo, talvez até caluniador, assim sendo, torne-se importante alertar que excessos e alegações infundadas poderão gerar consequências civis e penais para a empresa e para os representantes legais.

5. Como já exposto anteriormente NÃO adentrarei nas questões técnicas dos produtos, portanto, solicito que os autos sejam encaminhados para a Secretaria Municipal de Saúde, para que lá, os servidores capacitados façam esta análise minuciosa.

Manifesto pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do que analisei no recurso administrativo interposto pela recorrente **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**.



VINICIUS APARECIDO DE FARIA

Pregoeiro



À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP
ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2023

A empresa **MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.724.740/0001-94, com sede na Rua 32 nº 43, Box 7 e 8, Centro CEP 14.780-130, no Município de Barretos Estado de São Paulo, aqui representada pelo seu proprietário Sr. Valmir Lucas Ribeiro Junior, qualificação: nacionalidade, brasileira estado civil, casado profissão, empresário portador da Carteira de Identidade RG MG nº 8931313 e do CPF/MF nº 030.641.356-60, residente e domiciliado à Alameda Filipinas nº 1416, Bairro City Barretos, CEP 14.784-067. E-mail: msdistribuidorabtos@gmail.com, em atendimento às disposições de Edital de Pregão Presencial nº 104/2023 a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão equivocada do Pregoeiro e ratificada pela Equipe de Apoio que DESCLASSIFICOU a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é o Registro de Preços objetivando a aquisição de curativos tecnológicos para atendimento de pacientes por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Orlândia, conforme as especificações anexas em edital.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, a recorrente após sagrar-se vencedora na etapa de lances teve sua proposta foi indevidamente desclassificada sob a alegação de não ter anexado à plataforma BLL o documento exigido no edital em sua cláusula 9.6.3, (prospecto, folder, manual ou outra documentação técnica do material ofertado).

Ocorre que, tal atitude encontra-se despida de qualquer razoabilidade e bom senso, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 Nº 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ:
05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com



nitidamente ilegal e demasiadamente danoso ao erário público, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser imediatamente reformada, porque:

Foi com muita surpresa que recebemos a **desclassificação** por não apresentação de documentos, e, mais ainda, pelo fato dos servidores que eram os responsáveis pela sessão pública, Sr. Vinícius Aparecido de Faria (Pregoeiro) e sua Equipe de Apoio tomarem decisão totalmente na contra mão do que reza os princípios constitucionais de razoabilidade, impessoalidade, dentre outros, e por não zelarem pelo interesse público, buscando auferir em sessão pública as propostas mais vantajosas ao ente público.

Ora a administração pública quando da elaboração do edital de licitação, dispõe ali as regras e exigências aos interessados, porém, se ela mesma por meio de seus agentes prejudica os interessados ao recusar-se a receber documento entregue apenas em momento diverso daquele prescrito, deve a bem do interesse público flexibilizar tais disposições, de forma razoável e privilegiar sempre pela disputa justa e transparente dos interessados.

O ordenamento jurídico que tutela as compras públicas, quer seja ele insculpido nas legislações específicas quer seja na própria CF, traz um rol exemplificativo de PRINCÍPIOS que devem sempre nortear o gestor público.

Tais princípios devem sempre ser interpretados de forma conjunta e sempre na busca de transparência, impessoalidade e principalmente na busca da MEHOR oferta ao erário público, deixando desta forma de seguir exigências demasiadas que impeçam o estado de alcançar tais resultados.

É justo que o município exija a apresentação de documentos que comprovem que o item ofertado está em acordo com as exigências editalícias, no intuito de obter propostas que satisfaçam a necessidade do município e que tenham o nível de qualidade desejada pela administração, pois somente assim o objetivo da contratação será alcançado.

Contudo, a administração ao se deparar com uma proposta financeira vencedora da rodada de lances, sabendo da marca ofertada, uma marca reconhecidamente de alta qualidade no mercado, não pode por excesso de zelo simplesmente desclassificar uma proposta tida como a MELHOR PROPOSTA sem que se valha das prerrogativas que lhe são justas, como por exemplo a DILIGÊNCIA, um ato reconhecido pelas



cortes de contas que deve ser sempre utilizado pelos agentes públicos na busca de sanar dúvidas que por ventura surjam nas sessões públicas.

Assim, a decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar, pois o ato praticado pelo Pregoeiro frustrará assim, uma das finalidades da licitação, **que é a busca pela melhor proposta**, gerando prejuízo ao erário, que contratará por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Demonstrada a insubsistência da desclassificação da impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a reforma da decisão equivocada do Pregoeiro que inabilitou a recorrente e a consequente habilitação da mesma.

Doutra banda, CAUSA MUITA ESTRANHEZA a esta recorrente, que nesta mesma sessão, onde o pregoeiro e sua equipe de apoio agiram com tanto rigor e vinculação ao edital, não permitindo que uma empresa vencedora dos lances, representante de uma mercadoria de ALTÍSSIMA QUALIDADE pudesse sanar um detalhe de um simples catálogo para manter sua proposta como vencedora e ofertar ao usuário final desta prefeitura um produto de qualidade comprovada, abriu esta exceção a outra empresa participante, como podemos observar no print abaixo, extraído do chat de mensagens da citada sessão pública, vejamos:

Mensagens - Lote 1		
MENSAGENS DO LOTE		
Horário	Autor	Mensagem
22/06/2023 14:46:14	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 072: O não cumprimento da solicitação ocasionará a desclassificação automática da empresa licitante.
22/06/2023 13:21:15	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 072: Boa tarde, solicito à empresa que encaminhe todas as declarações novamente com data de hoje e acrescente a declaração do anexo IV do edital. Disponibilizaremos o prazo de 02 (duas) horas sob pena de desclassificação.

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 Nº 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ:
05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com

Mensagens - Lote 5

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
22/06/2023 15:12:37	PARTICIPANTE 043	O documento foi anexado dentro do prazo estipulado.
22/06/2023 14:32:39	PARTICIPANTE 043	Boa tarde Sr. pregoeiro! Estamos providenciando.
22/06/2023 14:32:20	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 043: O não cumprimento da solicitação ocasionará a desclassificação automática da empresa licitante.
22/06/2023 13:55:46	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 043: Boa tarde, solicito que anexe na plataforma, no prazo de 02 (horas) contadas de este aviso, documento de identidade com foto da Sra. Michela Reis. Desde já agradeço.
22/06/2023 13:20:56	PARTICIPANTE 014	Obrigada.
22/06/2023 13:19:33	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 014: Provavelmente sim.
22/06/2023 13:18:43	PARTICIPANTE 014	Sr Pregoeiro, a fase de recurso, será feita hoje?

Classificação

Classificados

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
Desclassificados			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	PARTICIPANTE 014	68,00	☒

Documentos Complementares

Nome do arquivo	Upload em	
HABILITAÇÃO_MICHELA REIS.pdf	22/06/2023 15:10	

Baixar tudo

Melhor Lance	ME
106,25	☐
106,25	☐

Ora nobre julgador, é inadmissível que licitantes tenham tratamentos distintos entre si, onde fica o princípio da impessoalidade, da imparcialidade, da moralidade dentre tantos outros?

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, ***“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”***.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas que desfavoreçam a competição, ou ***“má fé de agentes públicos”***.

O agente público no desempenho de suas funções não pode de forma alguma causar prejuízo ao erário ou a terceiros por excesso de formalismo ou erro em



seu julgamento, nem tão pouco tratar de forma desigual licitantes distintos, frustrando a essência do processo licitatório que é de tratar de forma isonômica os interessados em contratar com a administração pública.

O legislador muito atento a essas aberrações jurídico-administrativas traz na nova lei de licitações, Lei Federal 14.133/2021, já publicada e em plena vigência a renovação do capítulo **DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, tratando de forma mais dura a **conduta ilícita dos agentes públicos** e também das empresas participantes de processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(...)

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Eis o instituto jurídico exato a se amoldar ao caso em tela, pois tal atitude tomada de forma equivocada pelo Pregoeiro, frustra o caráter competitivo da licitação, ao passo que deixa de contratar com a empresa que apresenta o menor valor ao produto desejado, por excesso de formalismo, quando resta provado que a exigência disposta em edital poderia ser facilmente cumprida por uma simples diligência do pregoeiro.

É vasta a jurisprudência no sentido de orientar o agente público a tomar suas decisões de forma razoada e com o intuito de beneficiar a justa concorrência.

Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (TCU), vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo **FORMALISMO MODERADO**. Senão, veja-se:

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 Nº 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ:
05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com

“A segunda é a constatação de que **parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.** Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, **aplica-se o princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**’. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo **FORMALISMO MODERADO**, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital devem sempre serem guiadas pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que vão assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento."

III – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS VENCEDORAS DO CERTAME

Na hipótese não esperada de revisão dos atos do pregoeiro e de aceitação dos documentos após diligência, afim de demonstrar que os itens ofertados por esta recorrente atendem perfeitamente o descrito em edital, passamos a demonstrar que as empresas declaradas pelo pregoeiro como vencedoras ofertaram itens em desacordo com o disposto no edital e, portanto, devem ter suas propostas desclassificadas, senão vejamos:

ITEM 1 - Curativo de alta absorção, tamanho mínimo de: 10 x 10 cm, estéril, não aderente, recortável, composto por no mínimo: carboximetilcelulose, ácido gulurônico e alginato de cálcio e prata. Curativo indicado para feridas infectadas, capaz de reter exsudato fazendo absorção local, formando um gel coeso e proporcionando meio úmido ideal para o processo de cicatrização e remoção de tecido desvitalizado, sem danificar o tecido recém formado.

1º Curatec – Max Medical

2º Casex - Estomacenter

O material solicitado em edital não é apresentado pelas empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, conforme a ficha técnica do produtos não

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 Nº 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ:
05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com



é apresentado em sua formulação a composição de ácido gulurônico (CURATEC) e fibras de carboximetilcelulose (CASEX).

A falta dessas composições pode alterar o resultado esperado no processo de cicatrização da ferida resultando em maior tempo de tratamento e ineficiência do produto durante uso.



CURATEC® SILVER IV

Estéril - Esterilizado por radiação Gama

Instruções de uso:

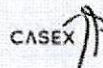
DESCRIÇÃO

O curativo Curatec® Silver IV é estéril, composto por alginato de cálcio, carboximetilcelulose (CMC) e um complexo de prata iônica.

As fibras de alginato e CMC quando em contato com o exsudato formam um gel hidrofílico e não aderente que proporciona um meio úmido sobre a superfície da ferida, promovendo o desbridamento autolítico e absorvendo o exsudato, permitindo a remoção sem trauma, com pequeno ou nenhum dano para o tecido recém-formado criando, desse modo, um meio adequado para o processo de cicatrização. Os íons de prata têm ação microbicida, por um período acima de 7 dias, contra um amplo espectro de micro-organismos tais como Staphylococcus aureus, incluindo MRSA, Staphylococcus epidermidis, incluindo MRSE, Streptococcus pyogenes, Enterococcus faecalis (VRE), Pseudomonas aeruginosa, Escherichia coli e Candida albicans. Ao reduzir a quantidade de micro-organismos na ferida contribui também para a redução do odor.

INSTRUÇÕES DE USO / INSTRUCTIONS FOR USE / INSTRUCCIONES DE USO

ALGICARE - CURATIVO DE ALGINATO



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO

O curativo Algicare é um curativo composto de fibras de ácido alginico que possuem cálcio, sódio, ácido manurônico e gulurônico na sua formulação com a propriedade de absorverem o exsudato da ferida e se transformar em gel. Este gel se torna um meio úmido propício ao crescimento celular, podendo permanecer na ferida por até 7 (sete) dias. A formação deste gel hidrofílico sobre a superfície da ferida permite uma reação de troca iônica entre o cálcio do alginato, o sódio do sangue e o exsudato, originando um composto solúvel, o alginato de cálcio-sódio.

APRESENTAÇÕES

REFERÊNCIA	TAMANHO
A0505	5x5 cm
A7512	7,5x12 cm
A1010	10x10 cm
A1020	10x20 cm
A1515	15x15 cm
A1525	15x25 cm
A0230	2x30cm

Nº de lote, data de fabricação e validade: vide embalagem individual. Produto de Uso Único, Destruir Após o Uso.

ITEM 3 - Hidrogel transparente, amorfo, de consistência coesa, composto de no mínimo carboximetilcelulose sódica, alginato de cálcio e água purificada. Sem aditivos, acondicionado em embalagem/frasco de no mínimo 25 g.

1º ALLYGEL

MEDPOA

2º Curatec

MAX MEDICAL

3º Casex

PRIORITTÁ

4º DEBRIGEL

CIRURGICA UNIÃO

5º WOUND CARE

TECH-SUL

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 Nº 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ: 05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com



As empresas classificadas acima, apresentam formulações diferentes do material solicitado em descritivo, alterando a composição e interferindo no resultado esperado do produto, conforme fichas técnicas abaixo:



INSTRUÇÕES DE USO

CURATEC HIDROGEL COM ALGINATO

DESCRIÇÃO:

Curatec Hidrogel com Alginato é um gel constituído por água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, conservantes e carboximetilcelulose sódica que promove o ambiente úmido ideal para a cicatrização por intermédio da hidratação da ferida, conduzindo ao desbridamento autolítico ou facilitando o desbridamento mecânico. É um curativo primário, absorvente, não estéril, transparente e viscoso.

ALLY GEL HIDROGEL AMORFO COM ALGINATO

CASEX

INNOVATION IN
HEALTHCARE



CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO:

AllyGel é um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose, propilenoglicol e água deionizada. Apresenta a capacidade de hidratar feridas secas e também absorver o exsudato da ferida. Propicia um ambiente ideal para o tratamento das áreas necróticas de pouca ou nenhuma secreção. O produto é esterilizado por feixe de elétrons.

PRINCÍPIOS DE AÇÃO:

Por conter grande quantidade de água (aproximadamente 96%), este produto promove o desbridamento autolítico e favorece a remoção das escaras e de tecido necrótico.

INDICAÇÕES DE USO:

- Feridas por pressão

PRECAUÇÕES, RESTRIÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

Este produto deve ter a prescrição e supervisão de um profissional de saúde. Não utilizar o produto se a embalagem estiver violada. Não utilizar este produto caso o paciente apresente sensibilidade a um de seus componentes.

ARMAZENAGEM

Manter ao abrigo de umidade e calor excessivo

APRESENTAÇÕES:

REFERÊNCIA TAMANHO e UNIDADES POR CAIXA

G025 25 gramas 10 UNIDADES/ CAIXA

G085 85 gramas 1 UNIDADE/ CAIXA

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 N° 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ:
05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com



INSTRUÇÕES DE USO CONTIDAS NA ROTULAGEM DO PRODUTO DEBRIGEL®

DEBRIGEL® é um hidrogel amorfo para tratamento de feridas, composto por hidrocoloides naturais para manter o meio úmido adequado que favorece o processo de cicatrização.

Indicação: **DEBRIGEL®** é indicado para todos os tipos de feridas. Auxilia na reidratação do leito, no desbridamento quando necessário, no tecido de granulação até a epitelização.

Modo de Uso:

- Calce luvas de procedimento e descarte-as ao término do curativo.
- Se necessário, umedeça o curativo, antes de removê-lo.
- Remova o curativo e realize a limpeza da ferida conforme protocolo da instituição. Não friccione a lesão e evite força mecânica.
- Seque as bordas com uma gaze limpa.
- Aplique Debrigel diretamente dentro da ferida, não exceder a borda da ferida.
- Oclua a ferida com o curativo secundário da sua escolha.
- Troque o curativo a cada 24 horas ou sempre que o curativo estiver saturado.

Contra indicações: Em caso de hipersensibilidade, não utilize ou interrompa o uso e procure orientação médica.

Reações Adversas: Não são conhecidos efeitos colaterais ou reações adversas.

Composição: Água, Carboximetilcelulose, Imidazolidinilureia, Metilparabeno, Propilenoglicol e Propilparabeno.

Conforme demonstrado acima, os itens ofertados apresentam em sua composição propilenoglicol que é considerado um álcool, estando presente em sua formulação, ocasionando chances de reações adversas durante seu uso e afeta nas condições de crescimento dos fibroblastos negativamente durante o processo de cicatrização de feridas, além de possuírem conservantes sendo divergente com o solicitado, onde o edital solicita material sem aditivos o que não é seguido pelas empresas citadas acima.

ITEM 5 – Cobertura composta de: camada autoadesiva perfurada de silicone para um ajuste suave e seguro; espuma de poliuretano, macia, estéril, com capacidade de absorção superior e vertical, sistema tranca-fluído para retenção do exsudato mesmo sob compressão e que se conforma ao leito da ferida em até 2 cm, preenchendo o espaço morto e prevenindo o acúmulo do exsudato; camada de *lock-away* para redistribuição horizontal do exsudato. Tecnologia que proporciona o meio úmido ideal para o processo de cicatrização. Face superior apresenta filme de poliuretano impermeável à água e bactérias, que permite as trocas gasosas. Aplicação sem toque em 3 peças para posicionamento mais prático da cobertura na ferida. Cobertura flexível e suave para reduzir o atrito e cisalhamento evitando a ruptura da pele com fissura e que se ajusta perfeitamente ao reto evitando infiltração e danos à pele perilesional. Tamanho mínimo 15 x 19 Cm (modelo sacral).

1º ESSITY AWC

MOGAMI IMPORTAÇÃO

2º Paul Hartmann

A2

Os itens ofertados pelas empresas acima possuem material divergente do solicitado em edital, os materiais não se conformam em até 2 cm de profundidade

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 Nº 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ:
05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com

no leito da ferida formando espaço “morto” e acúmulo de exsudato em cavidades, além da camada *lock away* que garante a absorção e retenção do exsudato, ocasionando alteração no resultado esperado do material solicitado em descritivo e interferindo no processo de cicatrização.

Por fim, o tamanho solicitado também não atende o descritivo do edital.

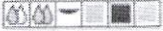


CUTIMED® SILTEC® SACRUM
FORMATO ANATÔMICO

Espuma superabsorvente de silicone com borda de fixação em formato específico para a região sacral

- * Curativos com formato anatômico e borda de fixação ampla
- * Espuma protetora que alivia a pressão



Cutimed® Siltec® Sacrum  Curativo autoaderente com espuma de silicone superabsorvente para a região sacral	17,5 cm x 17,5 cm 23 cm x 23 cm	73267-00 73267-01	5 5
--	--	------------------------------	----------------

Profundidade da ferida: ☐ Superficial

Fase da ferida: ☐ Tecido de liquefação (esfaceloso) ☐ Tecido de granulação ☐ Tecido de epitelização

Exsudato: ☐ Baixo ou moderado ☐ Alto ou excessivo

ITEM 6 - Curativo composto por espuma de poliuretano com Tecnologia que se conforma ao leito da ferida em até 2 cm, com bordas biseladas. Impregnada com íons de prata com dispensação sustentada e sistema tranca fluido, recoberto por um filme de poliuretano de permeabilidade seletiva e indicativo de troca; indicado para feridas infectadas, com risco de infecção ou dificuldade de cicatrização, que apresentem moderada a alta exsudação. Tamanho mínimo: 15 x 15cm.

Todas as marcas apresentadas abaixo, condizem no mesmo produto e que não atendem o solicitado em descritivos, a interferência de não se conformar no leito da ferida e o preenchimento de até 2cm de profundidade ocasiona o acúmulo de exsudato no espaço “morto” aumentando a formação de biofilme, outro ponto é a liberação sustentada de prata que garante a eficácia na ação antimicrobiana do material durante seu uso, o que não é apresentado pelo material abaixo.

1º SILVER SOFT	EXPAND
2º VITAMEDICAL	SÃO JOSÉ
3º SILVERSOFT	MEDPOA
4º SILVERSOFT	PRIORITTÁ



SILVERSOFT
Curativo De Espuma Com Ions De Prata
Estelização: Radiação Gama
ANVISA nº 80691910040



Saiba mais em:
www.vitammedical.com.br

DESCRIÇÃO

O SILVERSOFT é uma espuma, não aderente, de Poliuretano impregnada com Ions de prata, estéril, composto de película adesiva e transparente PU (poliuretano). As bactérias e o exsudado da ferida são absorvidos no curativo ao mesmo tempo que os Ions de prata podem ser liberados do curativo para atingir efeito antibacteriano. A concentração dos Ions de prata no curativo é de $15 \pm 5 \text{ mg/m}^2$ (3000~8000ppm). A estrutura porosa da espuma de Poliuretano auxilia na absorção do exsudato. Com a absorção do exsudato é formado um gel, que auxilia na formação do tecido de granulação e na epitelização. O curativo com prata é macio, elástico confortável e pode diminuir a pressão da ferida. O produto é não adesivo, antibacteriano, absorve o exsudato e permite a respiração da pele.

Como podemos observar senhores, estamos tratando aqui do bem mais precioso da humanidade que é a vida e a saúde de nosso povo, desta forma, não pode o administrador público tratar com desídia tal aquisição, pautando-se em formalismo desarrazoado para uns e abrindo exceções para outros, correndo o risco de contratar produtos de qualidade inferior ao descrito em edital, e abaixo do mínimo de qualidade que o usuário final merece que o ente público lhe ofereça.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente ofereceu preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 104/2023, subsequentes à fase de apresentação das propostas;
- b) Declarar VENCEDORA a recorrente, solicitando em prazo razoável que esta apresente o catálogo dos produtos ofertados por meio de diligência;
- c) Declarar como DESCLASSIFICADAS as propostas apresentadas pelas empresas acima atacadas, por não atenderem ao descritivo técnico do edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Apoio e o Pregoeiro reconsiderem sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art.

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Rua 32 Nº 43 – BOX 7 E 8 Barretos – São Paulo CEP: 14780-130 – Fone: (17) 3324 6444 CNPJ:
05.724.740/0001-94 IE: 204.029.282.113 – e-mail msdistribuidorabtos@gmail.com



109, da Lei nº 8666/93, sob pena de responsabilidade, deverá ainda, comunicar aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por oportuno, informa esta recorrente que esta mesma peça recursal será imediatamente peticionada junto ao TCE/SP e ao Ministério Público, caso a violação de direitos aqui exposta não seja por vossa senhoria revista e sanada.

Nestes Termos

P. Deferimento

Barretos, 27 de junho de 2023.

LIVIA BRANCO CORREA
SILVA:30875062814

Assinado de forma digital por LIVIA BRANCO CORREA
SILVA:30875062814
DN: cn=BR, o=ICP Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=VALID, ou=AR ABSOLUTA
CERTIFICADO DIGITAL, ou=Presencial, ou=20520126000102,
cn=LIVIA BRANCO CORREA SILVA:30875062814
Dados: 2023.06.27 19:53:38 -03'00'

MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA-EPP
CNPJ 05.724.740/0001-94



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA - SP

Av. 10 nº 271 - Centro - CEP: 14620-000

Fone/Fax: (16) 3820 8207

E-mail: saudeorlandia@gmail.com

Ofício nº 134 / 2023

A/C: Setor de Compras e Licitações

Orlândia, 11 de Julho de 2023

Pelo presente, conforme recurso apresentado pela empresa MS Produtos Hospitalares, em face do Pregão Eletrônico nº 104/2023, venho opinar quanto a solicitação de desclassificação dos itens: 1, 3, 5, e 6.

Ao analisar os catálogos que puderam ser encontrados, referente aos produtos que participaram do certame, ficou comprovado que:

Em relação ao **item 3**: A marca vencedora ALLYGEL da CASEX está de acordo com o descritivo do Edital, pois contempla o mínimo da composição exigida.

Quanto aos **itens: 1, 5 e 6**: Devido à grande variedade de marcas e à diversidade de tecnologias combinadas, ocorreu que as marcas participantes não contemplaram a combinação dos componentes descritos no edital, tornando a aquisição inviável pela restrição causada. Por este motivo, sugiro o cancelamento desses itens do certame para posterior aquisição em outro processo com descritivo reformulado.

Atenciosamente,

Renato Queiroz Delagostini
Secretaria Municipal de Saúde